DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6234/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4605/2014
PROTOCOLO	: 1485698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n.º 195/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **José Aldair Dos Santos ME**, **(CNPJ nº 03.668.692/0001-39)**.

O presente processo Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Soja, cujo valor estimado é de **R$ 70.862,40** (setenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 129/2013**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 4692/2014**, cujo

julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** por meio da **Decisão Singular "DSG- G.ICN-8876/2015"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 195/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE-2108/2021",** Peça Digital n.º 26 (fls. 139/143), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 3461/2021",** Peça Digital n.º 27 (fls. 144/145).

É o Relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 195/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **José Aldair Dos Santos ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 195/2014** atendeu os trâmites legais quanto à sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que, a documentação que se refere à formalização do

Contrato Administrativo **n.º 195/2014** (fls. 12/17) apresenta-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere á publicação do extrato do Contrato Nº 195/2014, a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato contratual	27/02/2014
Data limite para Remessa	26/03/2014
Data da Remessa	24/03/2014
Tempestivo	

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 50/68) firmado em **15/07/2014**, cujo objeto contratado era que mantivessem as mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato no montante de **R$ 4.811,18** (quatro mil, oitocentos e onze reais e dezoito centavos), atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

Ressaltando que o montante acrescido representa **6,79%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

Observa-se que, a documentação sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 50/68) está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	26/08/2014
Data limite para Remessa	30/09/2014
Data da Remessa	16/09/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 195/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo dispõe-se a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 70.862,40
Termos Aditivos	R$ 4.811,18
Valor Contratual Final	**R$ 75.673,58**
Despesa Empenhada	R$ 75.673,58
Despesa Anulada	R$ 163,70
Saldo Empenhado	**R$ 75.509,88**
Ordem de Pagamento	**R$ 75.509,88**
Notas Fiscais	**R$ 75.509,88**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato, presente à fl. 99, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	23/12/2014
Data limite para Remessa	10/02/2014
Data da Remessa	19/01/2014
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 195/2014** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **José Aldair Dos Santos ME**, **(CNPJ nº 03.668.692/0001-39)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA